Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 3 de novembro de 2026
(OR. en)

15249/26

ENT 293
MI 1102
IND 654
CHIMIE 141
COMPET 1283
SAN 747
ENV 1345
CONSOM 315

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	26 de outubro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.° doc. Com.:	D(2026) 106531
Assunto:	REGULAMENTO (UE) …/... DA COMISSÃO de XXX que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à cianamida cálcica utilizada como adubo

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D(2026) 106531.

Anexo: D(2026) 106531

COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, XXX
D106531/05
[…](2026) XXX draft

REGULAMENTO (UE) …/... DA COMISSÃO

de XXX

que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à cianamida cálcica utilizada como adubo

(Texto relevante para efeitos do EEE)

REGULAMENTO (UE) …/... DA COMISSÃO

de XXX

que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à cianamida cálcica utilizada como adubo

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA), que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão[1], nomeadamente o artigo 68.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

(1) A cianamida cálcica é utilizada, nomeadamente, como adubo azotado de efeito lento. Na UE, o adubo é fornecido na forma granular, principalmente a agricultores profissionais, na formulação comercial de um registante denominada «PERLKA®». É normalmente aplicada como adubo de três formas diferentes, dependendo da cultura: aplicação superficial sobre uma superfície de solo, incorporação uniforme desde a superfície do solo até uma profundidade específica ou aplicação em profundidade através de um tubo. Em solos húmidos, a cianamida cálcica é transformada em cianamida e hidróxido de cálcio. A cianamida é, por sua vez, transformada em ureia e cianoguanidina. A cianamida, a ureia e a cianoguanidina («substâncias de transformação») são transportadas para o compartimento aquático por escorrência a partir da superfície de campos adubados adjacentes a águas de superfície ou por drenagem através do solo. A cianamida está classificada como Aquatic Chronic 3 (H412: Nocivo para os organismos aquáticos com efeitos duradouros) na parte 3 do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1272/2008[2]. O registante único para a cianamida cálcica ao abrigo do REACH («registante») autoclassifica a cianamida cálcica na mesma classe de perigo. A ureia e a cianoguanidina são também perigosas para os organismos aquáticos ou do solo.

(2) Em 22 de março de 2016, o Comité Científico dos Riscos para a Saúde e o Ambiente (CCRSA) concluiu que não se podiam excluir efeitos nocivos para os seres humanos e

[1] JO L 396 de 30.12.2006, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1907/oj.

[2] Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2008/1272/oj).

o ambiente quando a cianamida cálcica é utilizada como adubo[3]. Por conseguinte, a Comissão solicitou[4] à Agência Europeia dos Produtos Químicos («Agência») que efetuasse uma avaliação preliminar dos riscos que a cianamida cálcica utilizada como adubo representa para a saúde humana e o ambiente. Em janeiro de 2018[5], a Agência concluiu que a avaliação do CCRSA pode ter subestimado o risco que a cianamida cálcica utilizada como adubo representa para o ambiente. A preocupação da Agência era que um risco para os organismos aquáticos pudesse existir num maior número de cenários de exposição aquática do que aqueles anteriormente identificados; existiam também incertezas associadas ao possível risco da cianamida cálcica para um amplo leque de organismos terrestres. Com base numa cópia prévia destas constatações, indicando a presença de um risco para o ambiente, em 24 de novembro de 2017, a Comissão solicitou[6] à Agência que elaborasse um dossiê, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 («dossiê do anexo XV»), com vista a uma possível restrição da cianamida cálcica como adubo.

(3) Em 19 de julho de 2019, a Agência apresentou o dossiê do anexo XV relativo à utilização de cianamida cálcica como adubo[7]. A Agência concluiu que a utilização da cianamida cálcica como adubo (utilizando as taxas de aplicação e os métodos recomendados pelo registante) conduz a um risco de toxicidade para os organismos aquáticos e do solo que não é adequadamente controlado no caso das águas de superfície adjacentes a campos adubados nem no caso do solo. O risco deve-se principalmente à toxicidade da cianamida para os macrorganismos aquáticos e do solo. Em alguns cenários, e em menor grau, o risco deve-se também à toxicidade da ureia para as algas e à toxicidade da cianoguanidina para os microrganismos do solo. A Agência propôs uma restrição à colocação no mercado da cianamida cálcica para utilização como adubo, com um período transitório de 36 meses.

(4) Em 11 de junho de 2020, o Comité de Avaliação dos Riscos («RAC») da Agência adotou o seu parecer[8], no qual conclui que a restrição proposta relativamente à utilização e colocação no mercado de cianamida cálcica como adubo é a medida a

3 Comité Científico dos Riscos para a Saúde e o Ambiente (CCRSA), *Potential risks to human health and the environment from the use of calcium cyanamide as fertiliser*, https://health.ec.europa.eu/publications/potential-risks-human-health-and-environment-use-calcium-cyanamide-fertiliser_pt.

4 Pedido da Comissão à Agência Europeia dos Produtos Químicos para realizar uma análise preliminar dos riscos da cianamida cálcica como adubo (24 de fevereiro de 2017), https://echa.europa.eu/documents/10162/13641/calcium_cyanamide_request_to_echa.pdf/6ccd9451-52fd-abab-f9cd-04030ae2b19d.

5 ECHA, *A preliminary assessment if the use of calcium cyanamide as a fertiliser poses an unacceptable risk to human health or the environment*, 2018, https://echa.europa.eu/documents/10162/13641/calcium_cyanamide_review_report_pt.pdf/e0b43a34-1a52-b6a9-8d96-bd8183c7beb4.

6 Pedido da Comissão à Agência Europeia dos Produtos Químicos para elaborar uma proposta de restrição relativa à utilização de cianamida cálcica como adubo, em conformidade com os requisitos do anexo XV do REACH (24 de novembro de 2017), https://echa.europa.eu/documents/10162/13641/calcium_cyanamide_cion_reqst_axvdossier_en.pdf/d31415b4-4162-826b-034f-2d9e6c137b5d.

7 ECHA, *Annex XV Restriction Report, Proposal for a restriction, Substance Name: Calcium cyanamide*, 2019, https://echa.europa.eu/documents/10162/13641/rest_calcium_cyanamide_axvreport_pt.pdf/78b546d1-e496-a930-a3d8-50b67bb904e6.

8 Comité de Avaliação dos Riscos (RAC), *Opinion on an Annex XV dossier proposing restrictions on calcium cyanamide*, 11 de junho de 2020, https://echa.europa.eu/documents/10162/2342f774-8154-e502-de01-1a2f4e1ceb28.

nível da União mais adequada para fazer face ao risco identificado em termos de eficácia na redução do risco, de exequibilidade e de possibilidade de monitorização. O RAC observou que a forma pulverulenta do adubo cianamida cálcica foi voluntariamente retirada do mercado pelo registante em janeiro de 2018. Desde então, apenas a forma granular foi colocada no mercado. O RAC propôs um período transitório mais curto, de 24 meses, para uma restrição à colocação da cianamida cálcica no mercado como adubo, a fim de reduzir o potencial de acumulação de existências pelos utilizadores finais, o que poderia resultar na sua utilização como adubo para além do período transitório de 36 meses proposto para a utilização.

(5) O RAC concordou com a Agência e com o registante quanto ao facto de que os dados ecotoxicológicos dos estudos que utilizam a cianamida como substância de ensaio podem ser utilizados num método comparativo por interpolação para a avaliação ambiental da cianamida cálcica. O RAC concordou com a Agência em relação à avaliação dos perigos ambientais e aos valores de concentração previsivelmente sem efeitos («PNEC») da cianamida cálcica (baseados na interpolação a partir da cianamida) e da cianoguanidina em água doce e sedimentos. No entanto, o RAC discordou da Agência quanto ao valor PNEC da ureia em água doce, que não foi considerado suficientemente fiável para a avaliação dos perigos. O RAC concordou com a conclusão da Agência sobre a avaliação dos perigos para o ambiente terrestre (solo) no que se refere à cianamida cálcica (baseada na interpolação a partir da cianamida), bem como no que se refere à ureia e à cianoguanidina. No entanto, a Agência não comunicou valores PNEC para a ureia no solo, uma vez que não estavam disponíveis dados conclusivos, e o RAC apoiou o argumento de que a toxicidade da ureia é intrinsecamente baixa.

(6) A avaliação da exposição baseou-se em modelização, uma vez que não estavam disponíveis dados de monitorização ambiental conclusivos. O RAC tomou em consideração os valores de concentração prevista no ambiente («PEC») da cianamida cálcica e das suas substâncias de transformação obtidos pela Agência para as águas de superfície e os sedimentos, aplicando modelos de exposição do FOCUS[9], tendo em conta os diferentes métodos de aplicação. O RAC também considerou os valores PEC para o ambiente terrestre, aplicando a abordagem de modelização típica para as substâncias adicionadas intencionalmente ao solo[10] que são comummente utilizadas como produtos fitofarmacêuticos. O RAC concluiu que ambos os valores eram fiáveis. A modelização FOCUS PEARL[11] foi utilizada tanto pela Agência como pelo registante para prever os valores PEC da cianamida cálcica e das suas substâncias de transformação nas águas subterrâneas, tendo sido também considerada fiável pelo RAC.

(7) O RAC concordou com a Agência quanto ao facto de que a utilização de cianamida cálcica como adubo (utilizando taxas de aplicação e métodos recomendados pelo registante) gera um risco que não é adequadamente controlado no caso das águas de superfície adjacentes a campos fertilizados nem no caso do solo, uma vez que os

9 Centro Comum de Investigação, FOrum for the Co-ordination of pesticide fate models and their USe (FOCUS), «Surface water», https://esdac.jrc.ec.europa.eu/projects/surface-water.

10 FOrum for the Co-ordination of pesticide fate models and their USe (FOCUS), Soil Modelling Work group, «Soil persistence models and EU Registration», 1997, https://food.ec.europa.eu/system/files/2016-10/pesticides_ppp_app-proc_guide_fate_soil-persistance-1997.pdf.

11 Modelo especializado do FOCUS, concebido para prever as concentrações de uma substância de ensaio nas águas subterrâneas.

valores pertinentes do quociente de caracterização dos riscos eram superiores a 1. O risco deve-se principalmente aos efeitos da cianamida, mas também, em alguns cenários, aos efeitos da cianoguanidina e da ureia.

(8) A Agência avaliou quatro opções de restrição para fazer face aos riscos identificados em função dos critérios de eficácia, exequibilidade e possibilidade de monitorização. A Agência considerou que duas dessas opções de restrição, nomeadamente a proibição da forma pulverulenta da cianamida cálcica e a obrigação de respeitar as regras das atuais medidas da política agrícola comum em matéria de condicionalidade, não seriam uma solução para os riscos identificados. O RAC observou que, das outras duas opções de restrição examinadas no dossiê do anexo XV, a opção de restrição que consistia na utilização obrigatória de faixas-tampão com vegetação era insuficiente para reduzir o risco para as águas de superfície adjacentes, além de que não atenderia ao risco para o compartimento terrestre decorrente da utilização de cianamida cálcica como adubo. Consequentemente, o RAC concordou com a Agência em que apenas a opção de uma restrição à colocação no mercado e à utilização de cianamida cálcica como adubo, como substância estreme ou contida numa mistura, pode fazer plenamente face ao risco identificado, sendo também eficaz na redução desse risco, tanto do ponto de vista prático como de monitorização.

(9) Em 17 de setembro de 2020, o Comité de Análise Socioeconómica («SEAC») da Agência adotou o seu parecer. O SEAC tomou nota da observação por parte da Agência de que, para além da sua função de adubo de efeito lento, a cianamida cálcica tem efeitos secundários, tais como efeitos herbicidas, fungicidas e moluscicidas, bem como outros efeitos que contribuem para o crescimento das plantas, cuja potencial utilidade para os agricultores foi reconhecida. O SEAC observou igualmente que a cianamida cálcica não está aprovada como substância ativa para utilização em produtos fitofarmacêuticos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[12].

(10) A Agência concluiu que é necessária uma ação regulamentar a nível da União, tendo em conta o facto de a formulação comercial da cianamida cálcica ser vendida em vários Estados-Membros e de as decisões e regulamentos relativos aos adubos produzidos num Estado-Membro poderem afetar o ambiente noutro Estado-Membro, uma vez que muitos Estados-Membros têm cursos de água comuns na União. O RAC e o SEAC apoiaram a opinião de que é conveniente que todas as medidas necessárias para fazer face aos riscos associados à utilização da cianamida cálcica como adubo sejam aplicadas em todos os Estados-Membros.

(11) No seu parecer, o SEAC concluiu que a restrição proposta implicaria perdas de lucro para os agricultores e para o único fabricante de PERLKA® na ordem das dezenas de milhões de euros por ano. O SEAC reconheceu igualmente que é provável que ocorram perdas de postos de trabalho nas instalações do fabricante a curto e médio prazo. No entanto, o SEAC concluiu que é pouco provável que a atividade económica global na União seja afetada, uma vez que é provável que os produtores europeus de alternativas ganhem quota de mercado, compensando assim algumas das perdas socioeconómicas. O SEAC concluiu igualmente que é pouco provável que os volumes

[12] Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1107/oj).

das culturas na União se alterem, uma vez que a cianamida cálcica representa uma pequena parte do total dos adubos azotados. O SEAC salientou que a análise de custos efetuada pela Agência é parcial, uma vez que não tem em conta a reação dos agricultores no sentido de substituir os efeitos secundários da cianamida cálcica, que poderia resultar num aumento da utilização de produtos fitofarmacêuticos autorizados ou em medidas agrícolas alternativas. O SEAC reconheceu a conclusão da Agência e do RAC de que o risco decorrente da utilização de cianamida cálcica como adubo não está adequadamente controlado. O SEAC concordou igualmente com a Agência quanto ao facto de os benefícios ambientais líquidos da restrição proposta serem incertos devido à falta de avaliação das alterações líquidas nos riscos ambientais resultantes da utilização provável de adubos alternativos e de produtos fitofarmacêuticos autorizados ou de outras medidas agrícolas. O SEAC notou igualmente, como benefício potencial da restrição proposta, a possível redução dos riscos da cianamida associados às propriedades de desregulação endócrina para a saúde humana e para os organismos não visados, que foram constatadas pelo Comité dos Produtos Biocidas em 2019 e confirmadas em 2021[13], mas não foram avaliadas pela Agência para a restrição proposta. O parecer do SEAC reflete, em particular, que o debate sobre a cianamida enquanto potencial desregulador endócrino pode afetar a avaliação socioeconómica.

(12) O SEAC concluiu que, entre as quatro opções de gestão dos riscos avaliadas pela Agência, a restrição proposta à utilização e colocação no mercado de cianamida cálcica como adubo é a medida mais adequada a nível da União para fazer face aos riscos identificados. No entanto, o SEAC concluiu ainda que não é certo que seja a medida mais adequada a nível da União para fazer face aos riscos identificados em termos de benefícios socioeconómicos e de custos socioeconómicos, dadas as incertezas quanto à redução líquida dos riscos ambientais associada à restrição proposta.

(13) A fim de dar tempo suficiente aos agricultores e ao registante para cumprirem os novos requisitos de restrição, o SEAC recomendou que a aplicação da restrição fosse diferida por 36 meses.

(14) O Fórum de Intercâmbio de Informações sobre o Controlo do Cumprimento, que faz parte da Agência, referido no artigo 76.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, foi consultado durante o procedimento de restrição e o seu parecer foi tido em conta.

(15) Em 15 de abril de 2021, a Agência apresentou à Comissão os pareceres do RAC e do SEAC[14].

(16) Tendo em conta o dossiê do anexo XV e os pareceres do RAC e do SEAC, bem como os efeitos das potenciais propriedades desreguladoras do sistema endócrino da cianamida na saúde humana e no ambiente, a Comissão considera que existe um risco

13 ECHA, Comité dos Produtos Biocidas, *Opinion on the application for approval of the active Substance: Cyanamide, Product Type: 3*, 2021, ECHA/BPC/301/2021, https://echa.europa.eu/documents/10162/f5e04e73-afe6-4595-abda-864931b167bb.
ECHA, Comité dos Produtos Biocidas, *Opinion on the application for approval of the active Substance: Cyanamide, Product Type: 18*, 2021, ECHA/BPC/302/2021, https://echa.europa.eu/documents/10162/0c97e426-a0a0-4030-a2ec-abdd80ef1396.

14 Comité de Avaliação dos Riscos (RAC), Comité de Análise Socioeconómica (SEAC), *Opinion on an Annex XV dossier proposing restrictions on calcium cyanamide*, 17 de setembro de 2020, https://echa.europa.eu/documents/10162/b2b4d2e8-836e-c073-155f-5ad5455e2164.

inaceitável para o ambiente decorrente da utilização de cianamida cálcica como adubo. A Comissão considera que a restrição proposta seria eficaz na redução dos riscos para o ambiente e seria exequível e passível de monitorização.

(17) Tendo em conta o dossiê do anexo XV e o parecer do SEAC, a Comissão considera que estão disponíveis na União adubos alternativos e técnicas agrícolas alternativas. A Comissão observa igualmente que, de acordo com a Agência e o SEAC, os agricultores poderão decidir utilizar produtos fitofarmacêuticos autorizados ou medidas agrícolas alternativas que substituam os efeitos secundários do PERLKA®.

(18) A Comissão toma nota da conclusão do SEAC sobre a incerteza quanto aos benefícios ambientais líquidos da restrição devido à possível substituição por adubos alternativos e produtos fitofarmacêuticos autorizados. Essa incerteza não impede a adoção de medidas destinadas a fazer face ao risco colocado pela utilização de cianamida cálcica como adubo, tal como identificado pelo RAC. A Comissão assinala ainda que a utilização de produtos fitofarmacêuticos autorizados, cujo impacto ambiental é confirmado como aceitável durante o processo de autorização, é preferível à utilização de produtos com efeitos fitofarmacêuticos «secundários», mas que nunca foram submetidos a esse processo e têm um impacto ambiental desconhecido. A Comissão observa que os agricultores têm à sua disposição técnicas agrícolas alternativas que não envolvem a utilização de produtos fitofarmacêuticos. Ademais, a Comissão concorda com o SEAC quanto ao facto de a redução dos riscos associados às potenciais propriedades de desregulação endócrina para a saúde humana e para os organismos não visados constituir um benefício adicional da restrição.

(19) A Comissão toma nota do apoio do RAC e do SEAC à proibição tanto da colocação no mercado como da utilização de cianamida cálcica como adubo, quer para utilização profissional quer para utilização pelos consumidores. No entanto, a Comissão observa que a situação geopolítica e económica se alterou significativamente entre a adoção dos pareceres finais do RAC e do SEAC e a adoção do presente regulamento. Além disso, o SEAC não teve a oportunidade de avaliar o impacto de uma proibição da cianamida cálcica como adubo na produção de produtos químicos de especialidade utilizados no setor da defesa, uma vez que essa informação não estava à disposição do SEAC no momento da adoção do seu parecer.

(20) Na União, a cianamida cálcica é produzida por um único fabricante numa só instalação industrial. Cerca de 40 % da cianamida cálcica produzida é utilizada para formular PERLKA®, enquanto cerca de 50 % é utilizada como matéria-prima no fabrico de determinados produtos químicos de especialidade, incluindo substâncias utilizadas em aplicações de defesa. De acordo com as informações de que a Comissão dispõe, a redução da produção de cianamida cálcica resultante da proibição da sua colocação no mercado e utilização como fertilizante para utilização profissional e pelos consumidores afetaria de forma crítica a viabilidade financeira do processo de produção. Por conseguinte, seria provável que cessasse a produção de cianamida cálcica na União, afetando a produção, na União, de produtos químicos de especialidade necessários para a autonomia estratégica da União. Em contrapartida, as informações de que a Comissão dispõe indicam que uma proibição da colocação no mercado e da utilização de cianamida cálcica como adubo limitada às utilizações pelos consumidores teria um impacto menor na eficiência da produção, permitindo a continuação da produção de cianamida cálcica na União e, ao mesmo tempo, reduzindo o risco associado à substância.

(21) As recentes conjunturas geopolíticas e económicas evidenciaram a importância de assegurar a resiliência da cadeia de abastecimento e de preservar a autonomia da União em domínios de importância estratégica, incluindo no domínio da defesa. Tal reflete-se no Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030[15] e na Estratégia Industrial de Defesa Europeia[16]. À luz das considerações socioeconómicas e geopolíticas acima referidas, é adequada uma proibição da colocação no mercado e da utilização de cianamida cálcica como adubo para utilização pelos consumidores, uma vez que tal reduziria o risco associado à substância sem afetar a autonomia estratégica da União. Em contrapartida, no que diz respeito à utilização profissional, é mais adequado mitigar os riscos identificados, i) estabelecendo condições rigorosas de utilização destinadas a reduzir a exposição ambiental e humana à substância, permitindo ao mesmo tempo a sua colocação no mercado e utilização contínuas, e ii) exigindo uma rotulagem e instruções de utilização adequadas.

(22) Em especial, no que diz respeito à utilização de cianamida cálcica como adubo para utilização profissional, é necessário estabelecer condições de utilização que limitem a dispersão de poeiras de adubo para zonas e cursos de água não visados e minimizem o escoamento de adubos.

(23) O RAC e o SEAC apoiaram o diferimento da aplicação da proibição de colocação no mercado e utilização por dois e três anos, respetivamente. A Comissão considera adequado diferir por dois anos as restrições à colocação no mercado para utilização profissional e para utilização pelo público em geral. No que diz respeito à utilização profissional, a Comissão considera igualmente adequado um diferimento por dois anos, ao passo que a restrição à utilização pelo público em geral deve ser diferida por três anos.

(24) A fim de evitar recolhas desnecessárias e facilitar o controlo do cumprimento, importa que a restrição não se aplique à cianamida cálcica como adubo para utilização profissional que tenha sido colocada no mercado da União pela primeira vez antes de [*Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a* ***2 anos*** *após a entrada em vigor do presente regulamento*].

(25) Por conseguinte, há que alterar em conformidade o Regulamento (CE) n.º 1907/2006.

(26) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 133.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

15 Comissão Europeia, Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030, https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52025JC0120.

16 https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A52024JC0010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pela Comissão
A Presidente
Ursula von der Leyen